

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Alexandre Andrade MESCOLOTI¹
Vitor de Medeiros MARÇAL²

A relação entre médico e paciente é estabelecida, em regra, de forma oral, no momento da consulta. Apesar de se tratar de uma relação de consumo, para o paciente mostra-se penoso afirmar que o médico foi inadimplente, que não conseguiu o resultado desejado e que, portanto, não está satisfeito com sua intervenção, visto que, geralmente, a relação existente é de meio, e não de fim. No entanto, caso seja comprovado haver algo de errado na conduta médica, haverá desde inversão do ônus da prova, chegando até mesmo a prisão do médico devido ao ato, em casos extremos. Contudo, na relação existente entre cirurgiões plásticos e paciente, a relação pode ser diferente das demais existentes entre consumidores e profissionais da medicina. Em tal relação, em regra, existirá atividade fim. Portanto, no caso das cirurgias plásticas estéticas, a atividade do profissional da medicina será entendida como "fim" e não "meio". Aliás, tal maneira de compreender a referida responsabilidade, surge com o fim de extirpar as promessas absurdas que alguns profissionais poderiam fazer. Por isso, nesse caso, se o paciente não gostar do resultado ele tem direito a indenização por todas as despesas que o paciente suportou, bem como possíveis danos morais e estéticos. Além disso, pode ocorrer casos onde o cirurgião aplica a técnica usada em outros pacientes que deram certo, e no atual paciente venha a não funcionar, neste caso, se comprovado que a responsabilidade foi de algo que o paciente tem e que não tenha sido possível detectar antes da cirurgia, durante os exames, e o paciente não o alertou, o médico não pode ser responsabilizado pelo insucesso. Porém um cirurgião plástico também pode ser considerado como médico de atividade meio, como no exemplo de quando o médico realiza o atendimento de emergência em vítima de acidentes, que tiveram parte de seu corpo queimado, lesões congênitas ou adquiridas. Em suma, a atividade médica, em regra, é objetiva e de meio, porém, poderá também ser entendida como atividade fim, como no caso dos cirurgiões plásticos e que venham a executar uma atividade visando tão somente fins estéticos, visto que, caso seu trabalho tenha sido exercido visando algum tipo de reparação, seja por acidentes ou similares, em regra, sua atividade será entendida como de meio, e, por isso, não será tão facilmente responsabilizado pelo resultado estético que o paciente não tenha ficado satisfeito com o resultado de sua intervenção.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil Médica. Atividade Meio. Atividade Fim. Indenização.

¹ Discente do 3º ano do ensino médio do colégio Apogeu de Presidente Prudente.

² Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Graduado em Filosofia pela Universidade do Oeste Paulista. Especialista em Filosofia Moderna e Contemporânea pela Universidade Estadual de Londrina. Especialização em andamento em Direito Penal e Processo Penal pelas Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Advogado. vmmarcal@adv.oabsp.org.br